



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Recurso nº. : 143.967
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : CARBOINDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.511

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE DECISÃO – Improcede a arguição de nulidade de decisão de primeiro grau pela não apreciação de matéria impugnada, quando o sujeito passivo não apresenta argumentação específica se insurgindo quanto à matéria objeto da exigência, assim, não instaurando o litígio neste particular.

IRPJ – CSLL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Havendo concomitância entre matéria discutida em ação judicial e em processo administrativo, fica impedida esta Colenda Câmara de apreciá-la, independentemente de o intento judicial ter iniciado antes ou depois do lançamento.

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – MATÉRIA PRECLUSA – Este Colegiado considera precluso argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÀ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511
Recurso nº. : 143.967
Recorrente : CARBOINDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

CARBOINDUSTRIAL S. A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 23.687.809/0001-39, estabelecida na Rua Atalydes Moreira Souza, 245, Serra/ES, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou por prejudicado o presente processo administrativo - relativo ao IRPJ e outro anos-calendário 1995 a 1999 - devido à concomitância com a via judiciária, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de processo administrativo cujo objeto inclui as seguintes exigências tributárias: a) compensação indevida de prejuízo fiscal do IRPJ em decorrência de inobservância do limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal nos arts. 196, III, 197, p. único, ambos do RIR/94, 42 da Lei nº 8.981/95; 15, p. único, da Lei nº 9.065/95; 250, III, 251, p. único e 510, todos do RIR/99; b) falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, nos meses de jan/99 e fev/99, apurada em conformidade com os balancetes de suspensão ou redução escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com enquadramento legal nos arts. 2º, 6º, 43, 44, I, §1º, IV, 61, §§1º, e 2º, todos da Lei nº 9.430/96 e c) a tributação reflexa de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, 57, caput, §§ 2º, 3º, 4º, e 58, ambos da Lei nº 8.981/95.

As matérias elencadas são objetos de ações judiciais ingressadas pela contribuinte (fls.138/228) onde requer a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511

Irresignada a contribuinte apresenta tempestivamente a sua Impugnação, alegando, inicialmente, que impetrou os Mandados de Segurança nºs 95.0000326 e 96.0002769-2 a fim de assegurar seu direito líquido e certo de compensar seus prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, para efeito de apuração do IRPJ, garantindo-se também para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, a compensação da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Ressalva que os processos encontram-se pendentes de julgamento.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte: a) que, se for compensado apenas 30% do prejuízo fiscal apurado, deixando o remanescente para futura compensação estará configurando evidente empréstimo compulsório, não precedido de Lei Complementar e não preenchidas as condições contidas nos arts. 148 e 154 da Constituição Federal; b) modificando a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social, bem como o conceito dado a expressão "lucro real", acabam por violar os arts. 43, 44, e 110 do CTN, passando-se a tributar o patrimônio do contribuinte ao invés de sua renda auferida, o que efetivamente incorre em confiscar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, o que é vedado pelo art. 150, IV da Constituição; e d) que a MP nº 812/94 e as Leis nºs 8.581/95 e 9.065/95 afrontam o direito adquirido do contribuinte, os princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis, desconsideram a Constituição.

A autoridade de primeira instância decidiu (fls. 332337) por prejudicado o presente processo administrativo, conforme o ementário a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas consoante o disposto no ADN Cosit 03 de 14/02/1996.
FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE A BASE ESTIMADA.
AUSÊNCIA DE LIDE. A ausência de contestação denota a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11543.004005/00-18
Acórdão nº : 108-08.511

inexistência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas consoante o disposto no ADN Cosit 03/ de 14/02/1996. Impugnação não Conhecida.”

Irresignada com o *decisum* a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, oportunidade em que alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por não se manifestar sobre o item relacionado ao não recolhimento do IRPJ sobre bases de cálculo estimadas, no mérito, repisa as alegações anteriormente expostas na peça impugnatória.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal se mostra satisfeito, conforme se verifica em fls. 364 e 365, nos termos do art. 12 da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau sob a alegação de não apreciação de parte da matéria objeto da exigência – falta de recolhimento do IRPJ por estimativa -, porque, efetivamente, o sujeito passivo em suas razões arroladas na impugnação não se manifestou especificamente em relação à mencionada matéria, dessa forma, deixando de instaurar o litígio quanto a esse tópico.

Sem adentrarmos ao mérito da demanda, forçosa se torna a análise sobre a concomitância de ação judicial com o presente processo administrativo.

Neste prisma, note-se que a recorrente discute a matéria objeto da ação judicial por ela intentada, qual seja, a compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e a compensação de base de cálculo negativa a título de CSLL.

Ainda que uma demanda tenha cunho condenatório e a outra finalidade declaratória, o mérito e o desfecho de quaisquer das decisões será o mesmo, pois isentará ou não a contribuinte de recolher o tributo exigido. Assim sendo, não merece ser conhecido o recurso no que tange à matéria de mérito, em razão de constituir integral semelhança com o pedido na demanda judicial interposta pela recorrente, e, na esteira do posicionamento pacífico desta Oitava Câmara,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511

atualmente corroborada por recente julgado da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00), a decisão soberana e suprema do Poder Judiciário é que deverá dar desfecho à exigência tributária em litígio.

Assevere-se que a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho igualmente vem se manifestando neste sentido, conforme se verifica da transcrição da ementa prolatada no Acórdão nº 107-06459, Rel. Paulo Roberto Cortez, 07/11/2001:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.”

No que respeita à falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, compartilho do entendimento da decisão de primeira instância tendo em vista que na fase impugnatória a matéria resultou não impugnada, não merecendo constituir objeto de apreciação na fase recursal. Este Colegiado considera precluso argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“MATÉRIA PRECLUSA – Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa”. (Ac. 103-11493, de 21/08/91).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.004005/00-18
Acórdão nº. : 108-08.511

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

A vertical handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Z' or a similar character, located to the right of the main signature.